

## DIREITO X PRÁTICAS RELIGIOSAS TRADICIONAIS: O CASO AYAHUASCA

Marcos Calahari Borges de Souza<sup>1</sup>  
Ana Cláudia Gomes de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** *A Ayahuasca é uma bebida psicoativa formada a partir de dois vegetais de origem amazônica. A bebida é objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento, sendo que a análise do seu uso ritualístico atrai, especialmente, os olhares das Ciências Humanas. O presente artigo analisa o processo de regulamentação do uso ritual da ayahuasca no Brasil, visa ainda debater como a legislação brasileira tem se portado diante de contextos religiosos e terapêuticos, em que componentes da cultura de comunidades tradicionais passam a serem acionados, também, em espaços urbanos, como ocorre com os neo-ayahuasqueiros.*

**Palavras-chave:** Ayahuasca. Direito. Antropologia. Regulamentação. Liberdade Religiosa.

### INTRODUÇÃO

A ayahuasca é um líquido ocre-amargo, fruto da infusão de dois vegetais, o cipó *Banisteriopsis caapi* e da folha *Psychotria viridis*. Sua composição contém os alcalóides de beta carbolina: harmina, harmalina, tetrahydroharmina (presentes na *Banisteriopsis caapi*) e *N-dimetiltriptamina* (DMT) (presente na *Psychotria viridis*); cuja ingestão ritual propicia aos participantes a entrada em uma espécie de transe designado amplamente na literatura de “vôo xamânico” (MACRAE, 1992, apud, MACRAE, 2008, p.291).

A beberagem é muito utilizada pelos povos indígenas da Amazônia Ocidental, chegando a ter cerca de 40 (quarenta e dois) nomes diversos, a depender, muitas vezes, da localização geográfica ou do cenário cultural em que a mesma é ingerida (LABATE, 2002, apud, LIMA, 2004, p.32).

Cientistas das mais diversas áreas vêm se dedicando ao estudo da ayahuasca, sendo que os pesquisadores das ciências naturais exploram seu âmbito botânico, etnobotânico, bioquímico e farmacológico; já os cientistas sociais procuram explorar os aspectos sociais, culturais, jurídicos que envolvem a bebida e o seu uso nas sociedades, seja no seu contexto inicial – o uso por povos indígenas na região amazônica – ou nos mais atuais, por exemplo, nos centros urbanos (SHANON, 2002, apud, LIMA, 2004, p.17).

De acordo com Labate (2000, p.29), o vegetalismo é uma das maneiras de se ingerir a bebida, caracterizada como uma forma de medicina popular, tendo como elementos centrais a prescrição a alucinógenos vegetais, cantos e dietas. Labate (*Ibid*) dialogando com Luna (1986),

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador- calaharii@hotmail.com.

<sup>2</sup>Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (1998), Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2001). Atualmente é pesquisadora do Programa sobre Povos Indígenas do Nordeste Brasileiro (PINEB/UFBA), doutoranda do Programa de Pós- Graduação em Antropologia (PPGA/UFBA) e professora assistente da Universidade Católica do Salvador – anacladesouza@gmail.com.

dispõe que os curandeiros de populações rurais situadas na Colômbia e no Peru, denominados de vegetalistas, possuem conhecimentos indígenas sobre os vegetais, associando-os a algumas influências do esoterismo europeu e do meio urbano. No entanto, somente foi no Brasil que surgiram religiões de populações não-indígenas que fazem o uso ritual da ayahuasca, para tanto a análise deste processo situa-se no âmbito das investigações tratadas ao longo da pesquisa.

A partir dos anos 30, surgem os três principais segmentos religiosos brasileiros que têm a ayahuasca como sacramento, sendo eles o Santo Daime, a União do Vegetal (UDV) e a Barquinha. De acordo com MacRae (2008, p.292), as denominadas religiões ayahuasqueiras -- de origem popular e com fortes traços de origem indígena e africana -- foram desenvolvidas, primeiramente, na cidade de Rio Branco (AC), no entanto, outras cidades acreanas como Brasília e Cruzeiro e Porto Velho, também, tenham participado deste processo.

Na década de 80, tais religiões ganham destaque no cenário brasileiro. Surgindo, a partir de então, o conflito entre práticas religiosas dotadas de aspectos singulares e, em alguns casos, destoantes do que é normalmente difundido na sociedade, e o modelo ocidental de religião, tendo como agravante a política antidrogas defendida pelo nosso ordenamento jurídico e demais Estados-nações modernos.

Para alcançar os objetivos de análise do artigo, a metodologia utilizada consistiu no levantamento bibliográfico, incluindo livros, artigos científicos, monografias, dissertações e teses de várias áreas do conhecimento, como a Geografia, a Antropologia, Direito, Farmácia e Psicologia, que tratavam da ayahuasca sobre vários enfoques. Além disso, foi necessário proceder a uma ampla pesquisa legislativa nacional -- incluindo resoluções -- e internacional a fim de contribuir para o entendimento do tema proposto, bem como para contextualização da pesquisa.

A construção do artigo possibilitou, de igual forma, estabelecer uma linha de interseção, entre o Direito e a Antropologia. A leitura da literatura antropológica, observando o foco das suas discussões, as etnografias e a maneira como a segunda dialoga com outras áreas do conhecimento acerca do nosso objeto de estudo, nos conferiu suporte teórico e metodológico para o desenvolvimento e finalização deste trabalho. Assim, nas considerações finais do artigo trato da contribuição da Antropologia Jurídica para a resolução dos conflitos sociais, e como se tornou uma área de extrema importância para o cenário jurídico nacional, ressaltando de que forma os antropólogos e os juristas, em atuação conjunta, podem contribuir para a transformação social.

## **1. AYAHUASCA: UMA PLANTA DE PODER**

A ayahuasca, hoasca, vegetal, caapi, yagé, daime, são os diversos nomes, a depender das manifestações culturais e religiosas, dados à bebida elaborada através da infusão de dois vegetais de origem amazônica, dos quais se extrai o cipó e as folhas, respectivamente. O vocábulo ayahuasca é de origem *quícha*. Segundo Luna (1986 *apud* LIMA, 2004, p.15), “Aya quer dizer pessoa morta, alma, espírito, e huasca significa corda, liana, cipó. Assim, poder-se-ia traduzir Ayahuasca em português como corda (liana, cipó) dos espíritos (da alma, dos mortos)”.

Os primeiros relatos científicos da Ayahuasca remetem ao ano de 1849, momento em que Richard Spruce, médico e naturalista britânico, passou a explorar a região amazônica e andina, catalogando cerca de 30 mil espécies de vegetais, dentre os quais estava a *Banisteriopsis Caapi*, um dos vegetais utilizados pelos índios para o preparo do chá (MACKENNA; GROB, 2003 *apud* LIMA, 2004, p. 17).

Há de ressaltar-se que as sensações produzidas pela ingestão da ayahuasca somente são possíveis quando da infusão dos dois vegetais acima reportados, já que a DMT – agente psicodélico, também denominado de psicodislépticos – caso seja consumido unicamente, pelo agente por via oral, é inativado pelas enzimas monoaminoxidases (MAO) presentes nos seres humanos. Assim, os componentes beta-carbolínicos do *Banisteriopsis caapi* atuam de forma inibidora das MAO, o que, por conseguinte, possibilita que a DMT permaneça ativa no organismo humano. Após o consumo da bebida, sob o ponto de vista toxicológico, alguns efeitos nocivos ao organismo podem ser percebidos, dentre eles, o aumento da pressão arterial, náuseas, vômitos, diarreias e desidratação, sendo a Síndrome Serotoninérgica, o ponto mais crítico desses efeitos (CALLAWAY *et al.*, 1999; CALAWAY *et al.*, 1994; STERNBACH, 1991 *apud* COSTA; FIGUEIREDO; CAZENAVE, 2005, p.311).

O uso do chá da ayahuasca é realizado milenarmente por comunidades tradicionais amazônicas e andinas. Tida como a bebida sagrada dos Incas, a sua origem remete aos povos pré-colombianos (LIMA; NAVES 1998 *apud* LIMA, 2004, p. 2). Os Incas a utilizavam para os mais diversos fins, dentre eles o religioso e o terapêutico, bem como para a caça, preparação para guerra e adivinhações. “A Ayahuasca pode promover ilusões visuais, auditivas, olfativas e dos demais sentidos”. (LABIGALINE, 1998 *apud* COSTA; FIGUEIREDO; CAZENAVE, 2005, p. 314).

Acredita-se que, além de países como Peru, Equador e Bolívia, aproximadamente 72 tribos amazônicas fazem o uso da bebida, dentre os quais os Yaminawa, Airo-pai, Ashaninka, Sharanawa, além de outras de origem xamã. Algumas dessas tribos entendem que o contato com as manifestações religiosas ocorre através de mitos sobre a realidade que os cerca (LABATE & ARAÚJO, 2002; MACRAE, 2002; MACRAE, 1992 *apud* COSTA; FIGUEIREDO; CAZENAVE, 2005).

Os primeiros registros escritos sobre o uso ayahuasca na Amazônia Ocidental surgem de viajantes e missionários. “Os primeiros relatos sobre o uso da bebida aparecem da obra de dois jesuítas e datam do final do século XVII e início do XVIII, ambos se referindo à mesma região. Chante faz alusão a uma “brebaje diabólico” chamado de ayahuasca, enquanto Magnin aponta a bebida como parte da medicina empregada pelos índios de Mainas na Amazônia peruana” (ANTUNES, 2012, p.16). Não se sabe afirmar quando se deu o início do uso da bebida, acredita-se que ele pode ter surgido entre 500 a.C a 50 a.C, tempo referente a uma taça cerimonial, ornamentada e feita de pedra, encontrada na cultura Pastaza da Amazônia equatorial, sendo esse objeto o mais antigo e relacionado ao consumo da ayahuasca (LIMA, 2004, p.28).

Do mesmo modo, não é possível precisar como a bebida e o seu uso ritual teriam sido repassados aos povos indígenas da floresta Amazônica, sendo essa trajetória um mistério, já que basicamente os relatos históricos e alguns dados são provenientes de lendas, mitos e contos das comunidades tradicionais ameríndias. Vale ressaltar que tais relatos são de suma importância

para o estudo da *yagé* nos seus mais variados âmbitos, especialmente o sócio-cultural e o histórico.

Pode-se constatar que o uso dos vegetais, desta forma, atravessou milênios, sendo que após a era pré-colombiana, tal ritual se espalhou por diversas comunidades indígenas. Ao ingerir o líquido, os índios absorviam o espírito da planta e “mergulhavam” num profundo transe, vivenciando sensações como a telepatia, a regressão à vidas passadas, contatos com espíritos. Os pajés o consumiam para diagnosticar doenças que lhes eram apresentadas, e, conseqüentemente, saber como tratá-las (LABATE, 2002 *apud* LIMA, 2004).

Além de ser utilizada pelos grupos ameríndios para finalidades mais conhecidas, a exemplo do uso para o conhecimento de fauna e flora ou para ajudar na caça, a *hoasca* tem um valor significativo no aspecto cultural e religioso de alguns grupos, mais precisamente no caráter místico, ou ainda, no canto, na pintura e na dança (LUNA, 1986 *apud* ANTUNES, 2012, p.18).

## **2. AS RELIGIÕES AYAHUASQUEIRAS DO BRASIL**

O início do século XX é marcado pela intensa atividade capitalista, a qual demandava acúmulo de capital e intensa produção, aliada aos acordos capitalistas internacionais, a presença de oligarquias financeiras, e por fim a revolução da indústria dos transportes e da siderurgia (FERNANDES, 1986 *apud* LIMA, 2004, p.40-41). Por volta da década de 30, o ideal era o mesmo, já que a produção tornava-se cada vez maior e o mercado de consumo exigia sempre mais. O estado do Acre, rico na produção do látex, matéria-prima de fundamental importância na indústria automobilística, despontou como uma região bastante promissora, dando início ao Ciclo da Borracha.

Paralelo a esse contexto, o nordeste brasileiro, também, no século acima referido, sofria com uma forte seca que assolava a região há algum tempo. Esse cenário favoreceu ao processo migratório, no qual a população nordestina deslocou-se para o norte do país a procura de melhores condições de vida. Os nordestinos foram atraídos pela lenda de um novo *Eldorado* pelas vantagens e subsídios que os governos dos estados do norte lhes dariam, aliados a falta de condições dos grandes proprietários de terra no nordeste, sendo estes os aspectos relevantes para o fluxo emigratório (*Ibid.*, p.40).

Tal fluxo populacional possibilitou que os nordestinos entrassem em contato com a cultura indígena e cabocla da região e, inclusive, tivessem acesso à ayahuasca, tendo os seringueiros adotados a prática de ingerir a bebida sob as mais diversas formas, mais especificamente sob o âmbito curativo. A queda no preço da borracha e a ampla concorrência de países que produziam o látex, como a Malásia, fizeram com que o extrativismo amazônico entrasse em colapso. Tal situação forçou àqueles migrarem para os centros urbanos da região, em busca de melhoria na qualidade de vida, iniciando o processo de “inchaço” das pequenas e médias cidades do interior do estado.

A partir deste contexto surgem as três principais religiões ayahuasqueiras brasileiras: o Santo Daime, a União do Vegetal e a Barquinha. Raimundo Irineu Serra foi o responsável pela criação da primeira religião ayahuasqueira. Em 1945, surge outra religião ayahuasqueira, criada por Daniel Pereira de Mattos (Mestre Daniel), situada, também, no estado acreano. O culto era

realizado na zona rural, numa construção de taipa, e ficou inicialmente conhecido como “Capelinha de São Francisco”, sendo posteriormente conhecido e designado por seus membros de Barquinha (GOULART, 2008, p.252).

No ano de 1943, José Gabriel da Costa desembarcou em Rondônia para trabalhar nos seringais por meio do SEMTA - Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia. Mestre Gabriel, como era conhecido, natural de Feira de Santana (BA), fundara a UDV - União do Vegetal no ano de 1961 (BRISSAC, 2002 apud LIMA, 2004, p.55). Um aspecto comum entre os três segmentos religiosos, diz respeito às ocorrências de cisões entre os seus adeptos após os falecimentos dos líderes espirituais, o que possibilitou o surgimento de novos grupos, sendo que alguns deles passaram a ter novos formatos.

### **3 O HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DO USO RITUAL E RELIGIOSO DA AYAHUASCA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS, CULTURAIS E POLÍTICOS**

Diversos países do Novo Mundo, no século XXI, têm tido o desafio de administrar conflitos culturais de comunidades tradicionais em detrimento de práticas ocidentais. Esses conflitos espalharam-se por todo o mundo e essas controvérsias acabaram por atingir o uso religioso e ritual da ayahuasca. Deste modo, vários países passaram a abordar a temática de forma diferenciada, pois estava em “jogo” a liberdade religiosa e o interesse dos grupos que utilizam o chá e a política mundial antidrogas (LABATE; FEENEY, 2012, p.2).

A regulamentação do uso religioso da ayahuasca no Brasil iniciou-se por volta da década de 80. Conforme MacRae (2008, p.1), houve nesse período uma crescente expansão das três principais religiões ayahuasqueiras, mais especificamente o Santo Daime e a União do Vegetal, as quais passaram a desenvolver atividades nos grandes centros urbanos, angariando novos adeptos vindos da classe média urbana. Para o autor, esse contexto despertou uma preocupação no governo federal, o qual passou a interessar-se pelos efeitos sociais e individuais do uso do chá causados nos seus adeptos, já que este contém como um de seus princípios ativos o DMT (n,n-dimetiltryptamine), alucinógeno presente na lista de substâncias proscritas no Brasil (*Ibid*, p. 1).

O DMT, substância encontrada na *Psychotria Viridis*, que juntamente com a *Banisteropsi Caapi* integra o chá, é controlada no Brasil por meio da Portaria nº344 de 12 de maio de 1998, bem como no âmbito internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (CPS), do ano de 1971. O ordenamento jurídico pátrio não estabelece explicitamente nas suas legislações quais substâncias psicotrópicas são proibidas, tal especificação fica a cargo do setor executivo do Governo Federal. As substâncias, por sua vez, são classificadas por uma divisão do Ministério da Saúde, a qual era nomeada DIMED (Divisão Nacional de Medicamentos), tendo sido, posteriormente, no ano de 1999, designada de ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Tendo em vista a ausência de mecanismos legais explícitos para o controle das substâncias, o governo brasileiro passou a guiar-se pelas resoluções expedidas pelo CONAD - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (*Ibid*.p. 3-4). Foi através deste processo que o uso religioso e ritual da ayahuasca foi regulamentado no Brasil, no ano de 2010.

No ano de 1985, a Portaria 02/85 da DIMED classificou a B. Caapi como uma substância de uso proibido. Ainda naquele ano, foi montado um Grupo de Trabalho (GT) sugerido pelo COFEN (Conselho Federal de Entorpecentes) --antecessor ao CONAD – para discutir o tema. No ano de 1986, após estudos e discussões, o GT recomendou que a substância fosse, temporariamente, retirada do grupo tido como proibidos. Já no ano de 1987, após novas discussões e contato com comunidades que utilizam a bebida, o GT emitiu um Relatório Final, o qual recomendava a suspensão definitiva da proibição do uso da B. Caapi, autorizando o seu uso ritual e religioso.

Os debates continuaram com a Resolução nº 26 de 31 de dezembro de 2002, a qual proibiu a exportação da ayahuasca e a sua utilização por cidadãos menores de 18 anos de idade, bem como se recomendou a criação de um Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) para que houvesse a definição de normas de controle social de seu uso. A Resolução nº 5 foi promulgada em 2004 a fim de criar o GMT sobre a ayahuasca. Após reuniões periódicas, o grupo elaborou um Relatório Final no ano de 2006, o qual foi incluído na Resolução de 2010 do CONAD (LABATE & FEENEY, 2012, p.4).

Conforme Labate & Feeney (2012, p.5), a Resolução de 2010, possui caráter deontológico acerca do uso da bebida. Nesta resolução contém um conjunto de regras, normas, princípios éticos e procedimentos que devem ser seguidos, abordando, dentre outros temas, a proibição da comercialização da ayahuasca, o seu uso terapêutico, a aceitação de novos adeptos, a sugestão de que os grupos que utilizassem a bebida fossem constituídos como entidades legais e registrados perante o CONAD. Definiram-se, de igual maneira, normas para o transporte, a colheita – os grupos ayahuasqueiros foram direcionados a buscarem a sustentabilidade ecológica, plantando os vegetais necessários para a produção do líquido. Sob o âmbito deste documento, o uso da ayahuasca é permitido, desde que para fins religiosos.

Saindo do âmbito nacional, salienta-se que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, do ano de 1971, a qual elenca a DMT como substância controlada Lista I<sup>3</sup>. Em tal documento há previsão no art. 32 (4), de reservas que poderiam ser explicitadas pelos signatários no momento da assinatura, ratificação ou adesão da convenção, a fim de que plantas silvestres que contenham substâncias elencadas na Lista I, e que por sua vez, são utilizadas em rituais mágicos ou religiosos, ficassem a parte do controle estatal. No entanto, o Brasil não elencou reservas, tendo em vista que nesta época – a Convenção entra em vigor no ano de 1976 -- os grupos ayahuasqueiros eram desconhecidos, mantinham-se isolados no norte do país, somente na década de 80 o uso da ayahuasca ganha destaque nacionalmente. Há de se esclarecer que tais reservas só podem ser feitas no momento da assinatura, ratificação ou adesão à Convenção, desse modo, pelo fato do Brasil ter assinado o documento internacional no ano de 1973, anterior à ciência da existência daqueles grupos, não caberia mais formular as exceções (*Ibid.* p. 7).

<sup>3</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas possui listas, sendo elas a “Lista I”, “Lista II”, “Lista III” e “Lista IV” que significam as listas das substâncias correspondentemente enumeradas. Tais listas podem ser modificadas nas situações previstas no art. 2º da Convenção, como, no caso da Organização Mundial da Saúde receber informação de que determinada substância não se faz presente numa das listas e houver a necessidade de incluí-la (BRASIL, Decreto nº 79.338, de 14 de março de 1977. Disponível em: < [http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt\\_bra\\_1971\\_convencao\\_substancias\\_psicotropicas.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1971_convencao_substancias_psicotropicas.pdf)>. Acesso: 22 abr. 2014).

Para estes autores, apesar da DMT ser uma substância controlada pela CPS, a mesma não o faz de igual forma para a *P. viridis*, vegetal que contém DMT, e é utilizado na preparação da ayahuasca. A Convenção (1971, Art. 3, [1]), estabelece que uma preparação sujeitar-se-á às mesmas medidas de controle que as substâncias psicotrópicas nelas contidas. Haja vista a CPS (1971, Art. 1[f]) definir preparação como qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, contendo uma ou mais substâncias psicotrópicas, segundo os autores supracitados, o comentário que acompanha a Convenção sugere que infusões ou bebidas feitas de plantas não estão presentes neste rol (UNITED NATIONS, 1976, *apud* LABATE & FEENEY, 2012, p. 8).

O debate sobre o uso ritual de substâncias psicotrópicas por grupos minoritários tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro esbarra nos conceitos de liberdade religiosa, liberdade de crença, direitos e garantias fundamentais, princípio da dignidade da pessoa humana e estado democrático de direito.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Tal previsão encontra-se disposta no rol dos direitos e garantias fundamentais, podendo-se concluir pela extrema importância que o estado democrático de direito garantiu a liberdade dos cidadãos. Segundo Silva (2007, p.232):

“(...) a Liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe (SILVA, 2007, p. 232).

Diferentemente do quanto previsto em outras constituições, como as de 1967 /1969, na Carta Magna de 1988, o legislador manteve em seu texto a liberdade de consciência, e destacou a liberdade de crença (art.5, VI), estabelecendo no inciso VIII do mesmo artigo que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (...)” (*Ibid*, p.248).

A liberdade de crença engloba a liberdade do cidadão de escolher determinada religião, a liberdade de aderir à seita religiosa, de mudar sua religião ou, ainda, de não aderir à religião alguma. Aquele que em nada crer, também, poderá acionar o Estado a fim de que o mesmo tutele a sua liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu. Vale ressaltar que a liberdade de cada indivíduo não deverá, em hipótese alguma, comprometer o direito de outrem, portanto, é vedado embaraçar o livre exercício de qualquer religião e de qualquer crença (*Ibid*, p.249)

No que concerne à liberdade de culto, deve-se ter em mente que cada doutrina religiosa possui hábitos e características indissociáveis que compõem os seus cultos, rituais, cerimônias, encontros, hábitos e manifestações; tal liberdade existe, portanto, para permitir que os atos característicos de cada religião sejam praticados e, por conseguinte, protegidos pelo ordenamento jurídico. Esse direito pode ser verificado no art. 5º, VI, o qual afirma ser “assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Nesse sentido, sobre a liberdade de crença apresentada na Constituição de 1988, reflete Silva (2007, p.249-250):

“Diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais”.

Neste aspecto, não cuida a lei de definir o melhor espaço para a realização de rituais ou cerimônias religiosas, isso faz parte da liberdade de cada segmento religioso. As manifestações podem ocorrer em locais específicos -- os templos religiosos, os quais são os mais adequados para o desenvolvimento destas atividades; ou até mesmo em locais públicos – praças, por exemplo, que, mesmo não sendo muito comum, podem ter alguma programação religiosa em determinado lapso temporal. Desta forma, a lei deverá estabelecer mecanismos de proteção daquelas atividades, bem como dos locais onde elas são, eventualmente, praticadas. Vale ressaltar que, também, é garantida a liberdade de organização religiosa, concernente à faculdade das instituições religiosas se organizarem e estabelecerem relações com o Estado (*Ibid*, p.250).

Conforme explanam Labate & Feeney (2012, p.12), embora não exista uma previsão legislativa ou constitucional, o Brasil reconheceu o uso sacramental da ayahuasca, por meio de um processo administrativo e político, como uma prática cultural e religiosa. Desta forma, a Resolução do CONAD de 2010, lastreando-se nesse processo, acabou por definir as circunstâncias nas quais o governo brasileiro reconheceria como uso religioso autêntico da ayahuasca.

Na última década surgiram grupos ayahuasqueiros nos centros urbanos, comumente denominados de “neo ayahuasqueiros”. Tais grupos passaram a utilizar o chá com a finalidade terapêutica, artística, *new age*, combinando, ainda, características do Santo Daime e UDV com outras maneiras de espiritualidade urbana (LABATE, 2004; ROSE, 2010, *apud*, LABATE & FEENEY, 2012, p.12). Ressalta-se que tais grupos exercem suas atividades dentro dos moldes estabelecidos na Resolução de 2010, sendo pouco provável que venham a ser indagados sob o viés religioso (LABATE & FEENEY, 2012, p.12).

Cabe pontuar que, ainda que os principais debates sobre esta temática tenham sido iniciados por grupos ayahuasqueiros, não há que olvidar-se da importante participação da população indígena usuária da ayahuasca no processo de reconhecimento do chá, enquanto legado cultural do país (ESPÍNDOLA, 2010, *apud*, LABATE & FEENEY, 2012, p.12). Algumas comunidades indígenas – como os Kaxinawa e Yawanawa -- passaram a promover festivais culturais locais frequentados por estrangeiros e cidadãos de classe média. (ORTIZ, 2010; SCHNEIDER, 2009, *apud*, LABATE & FEENEY, 2012, p.13). Para Labate & Feeney (2012, p.13), apesar de possuírem determinado grau de autonomia legalmente resguardada, o crescente uso da bebida além dos contornos tribais pode desencadear desconfiança, na medida que surjam suposições de que os índios estejam lucrando com a realização de festividades para o consumo da ayahuasca.

Nos dizeres de Lanares:

“La liberté religieuse est un principe extrêment complex. Pour em comprendre le sens et l’importance, nous devons faire appel à la theologie, à la philosophie, à l’histoire et à la science juridique (LANARES, 1964, *apud*, SORIANO, 2002, p.5)”.<sup>4</sup>

Deve-se ter em mente que o princípio da liberdade religiosa não consiste apenas na liberdade individual do cidadão de escolher, seguir, e professar determinada crença, sem que esta escolha lhe seja imposta; mais que isso, tal princípio consiste, também, na permissão concedida pelo Estado para que aquele cumpra os deveres decorrentes do segmento religioso -- em matéria de família, culto ou de ensino – sem perder de vista o caráter da razoabilidade (MIRANDA, 2000, *apud*, SORIANO, 2002, p.7).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, objetivou-se discutir de maneira interdisciplinar – sem deixar de mencionar a notória importância dos aspectos jurídico-legais – o contexto que envolve o uso religioso da ayahuasca na sociedade brasileira contemporaneamente. Sob o ponto de vista jurídico, vislumbro a Resolução de 2010 como um passo significativo para o Estado brasileiro, na medida em que, reconheceu-se como legítima a referida prática religiosa e cultural, instituída há longos anos, sendo esta uma marca identitária de diversas comunidades tradicionais e povos indígenas que colaboram com a diversidade da sociedade brasileira e da América Latina.

É preciso reconhecer que o Brasil possui forte influência de concepções ocidentais de religião, baseadas no modelo judaico-cristão. Desse modo, religiões baseadas em outros modelos, ou diferentes visões de mundo, muitas vezes são consideradas “estranhas”, passando a sofrer retaliações, descaso estatal, e em situações extremas, perseguições locais. Possibilitar que os mais variados cultos religiosos sejam exercidos de maneira livre, desimpedida e, sobretudo, protegida pelo aparato estatal, vem garantir, significativamente, àqueles que os praticam a chancela de seus direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, a saber, a liberdade religiosa e de crença.

É de suma importância ressaltar a forte contribuição alcançada pelos GMTs (Grupo Multidisciplinar de Trabalho) no processo de regulamentação do uso da ayahuasca no Brasil. Nesta senda, penso que o desenvolvimento de pesquisas antropológicas acerca desta temática foi essencial para desencadear na Resolução de 2010. Assinala Colaço (2008, p.14), que a Antropologia pode ser entendida como o estudo dos seres humanos sob os aspectos sociais, culturais e biológicos. A Antropologia debruça-se, hodiernamente, sobre aspectos relevantes que definem as sociedades complexas, dentre eles, a hierarquia, as identidades étnicas e minoritárias, o poder e a violência (TAMBIAH, 1997; PEIRANO, 2002, *apud*, LANGDON, 2012, p.158).

---

<sup>4</sup> “A liberdade religiosa é um princípio extremamente complexo. Para se compreender o sentido e a sua importância, devemos recorrer à teologia, à filosofia, à história e à ciência jurídica” (LANARES, 1964, *apud*, SORIANO, 2002, p.5).

Conforme Vianna (2012, p.209), a junção de antropólogos e operadores do direito tem função de grande valia nas articulações e confrontos simbólicos existentes no campo plural dos direitos dos cidadãos, mais especificamente na visão de como as leis, políticas públicas e acesso aos bens são historicamente definidos. A transformação do pensar juridicamente deve se dar ainda no meio acadêmico, na formação dos graduandos, os quais devem ser apresentados às Ciências Humanas, sobretudo à Antropologia Jurídica, de forma que os possibilite um olhar crítico sobre as instituições jurídicas, sobre os conflitos sociais e legais, tornando-os agentes capazes de denunciar injustiças, arbitrariedades e violações a qualquer direito dos cidadãos.

Por fim, é inegável que aspectos envolvendo a segurança no consumo da ayahuasca sempre foram motivos de grandes preocupações e questionamentos. Apesar de não haver pesquisa científica, até o momento, que indique os malefícios do uso da bebida sob o viés religioso, entendo que o chá deve continuar sendo objeto de pesquisas, seja sob o âmbito médico-terapêutico, farmacológico ou psicológico a fim de que os efeitos do consumo, a longo prazo, sejam elencados. Isso visa garantir que a sua utilização esteja sempre dentro de padrões seguros e confiáveis, necessários para que o seu uso religioso continue sendo permitido. Espero, também, que pesquisas acerca do uso terapêutico da ayahuasca sejam desenvolvidas, na tentativa de explicitação dos seus possíveis benefícios -- enquanto medicamento -- para a cura de doenças ou dependência química, o que, neste último caso, já vem ocorrendo em algumas comunidades do Brasil e de alguns países da América do Sul.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Henrique Fernandes. **Drogas, religião e cultura**: um mapeamento da controvérsia pública sobre a ayahuasca no Brasil. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11012013-105100/>>. Acesso em: 02 Fev. 2014

ANTUNES, Henrique Fernandes. Tradição Oral e Identidade: interpretações sobre o processo de construção da doutrina do Santo Daime. **Secretaria de Estado da Educação do Paraná**. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads\\_01/singlefile.php?com\\_mode=flat&com\\_order=1&lid=3483&cid=37](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads_01/singlefile.php?com_mode=flat&com_order=1&lid=3483&cid=37)> Acesso em: 19 fev. 2014.

COSTA, Maria Carolina Meres; FIGUEIREDO, Mariana Cecchetto; CAZENAVE, Silvia de O. Santos. Ayahuasca: uma abordagem toxicológica do uso ritualístico. **Rev. psiquiatr. clín.** [online]. 2005, vol.32, n.6, pp. 310-318. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-60832005000600001>>. Acesso em: 03 Jun. 2014.

COLAÇO, T.L. O despertar da Antropologia Jurídica. In: COLAÇO, T.L. (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Santa Catarina: Editora Conceito, 2008. p. 13-40.

COSTA, Maria Carolina Meres; FIGUEIREDO, Mariana Cecchetto; CAZENAVE, Silvia de O. Santos. Ayahuasca: uma abordagem toxicológica do uso ritualístico. **Rev. psiquiatr. clín.** [online]. 2005, vol.32, n.6, pp. 310-318. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-60832005000600001>>. Acesso em: 03 Jun. 2014.

GOULAR, S. **Estigmas de grupos ayahuasqueiros**. In: LABATE, B.C; GOULART,S.L; FIORE, M; MACRAE,E; CARNEIRO,H.(Orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador. Edufba, 2008. p.251-287.

LABATE, B. C. **A reivenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos**. 2000. 426f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas. 27 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000202926&fd=y>>. Acesso: 01 Mai. 2014

LABATE, B. C; FEENEY, K. **O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações**. *Periferia*, Rio de Janeiro, v. 3, nº 2. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/4054>>. Acesso: 25 Mai. 2014.

LANGDON, E.J. Ritual. In: LIMA, A.C.S (Org). **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Petrópolis: Editora Contra Capa, 2012, p. 154-159.

LIMA, Emmanuel Gomes Correia. **O uso ritual da Ayahuasca – da Floresta Amazônica aos centros urbanos**. 2004. 90f. Monografia (Conclusão do curso de graduação em Geografia)- Departamento de Geografia, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

MACRAE, E. A elaboração de políticas públicas brasileiras em relação ao uso religioso da yahuasca. In: LABATE, B.C; GOULART,S.L; FIORE, M; MACRAE,E; CARNEIRO,H. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador. Edufba, 2008. p. 289-313. Disponível em: <<http://www.neip.info/index.php/content/view/91.html>>. Acesso em: 22 Abri. 2014.

SORIANO, Aldair Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, 195p.

SILVA, J.A.M. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo:Editora Malheiros. 18ª ed. 2007. 932p.

VIANNA, A.R.B. Introdução. In: LIMA, A.C.S (Org). **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Petrópolis: Editora Contra Capa, 2012, p. 259.